



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 317/2.013

em 18 de junho de 2.013

ASSUNTO:-Veto parcial ao PROJETO DE LEI Nº 76/2013.

Senhor Presidente,

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 313/2.013, de Vossa Excelência, encaminhando, para os devidos fins, o PROJETO DE LEI Nº 76/2.013, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI-ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, comunicamos que sancionamos a respectiva Lei, que recebeu o número 5.685 (cópia anexa).

No entanto, de acordo com o que nos é facultado pelo art. 46 e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, VETAMOS o inciso III, do artigo 2º, e o § único do artigo 3º, em face das razões a seguir aduzidas:

Com o avanço e desenvolvimento das telecomunicações no Brasil, principalmente na área de telefonia celular, necessário que o Município estabeleça um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento destes equipamentos de forma a garantir a segurança das pessoas e que ao mesmo tempo seja compatível com o funcionamento do sistema. Existindo legislação nacional que autoriza o funcionamento e operação destes equipamentos, nos resta apenas o cuidado de disciplinar o seu licenciamento e operação de forma a preservar a saúde da população, não impedindo os avanços tecnológicos.

O inciso III, do artigo 2º, quando estabelece a necessidade de observância à distância mínima de 500 metros, conflita com a metragem estabelecida no artigo 3º, da mesma Lei. Além do mais, a manutenção da observância de 500 metros inviabilizará a instalação de novas antenas no Município, bem como o licenciamento de

CM BIRIGUI PROTOC:001903/2013 18/06/2013 09:46



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

antenas que já possuem pedido de aprovação em andamento, culminado com que no futuro se restrinja o uso da telefonia celular no Município.

O parágrafo único, do artigo 3º, quando veta a instalação de ERBs e CT nos terrenos em que funcionam estabelecimentos educacionais sem qualquer classificação de quais estabelecimentos do tipo serão objeto da restrição, deixa a norma por demais ampla, vez que também entende-se por estabelecimento educacional as escolas de línguas, de música, de cursos profissionalizantes, entre outras. Manter o parágrafo único em questão, inviabilizará a aplicação da legislação.

Servimo-nos do presente para vetar parcialmente o PROJETO DE LEI Nº 76/2.013, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI-ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELEULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de acordo com o que nos é facultado pelo artigo 46 e seu parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

Assim exposto, solicitamos aos Senhores Vereadores, especialmente ao autor da proposição, a sua compreensão para nossa decisão e, após, o acolhimento do veto aposto e ora comunicado.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

GLAUCO PERLITZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO ROBERTO BEARARI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Câmara Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

16º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº **082**

AUTÓGRAFO Nº 51/XVI.

PROJETO DE LEI Nº 76/2013, DE 21 DE MAIO DE 2.013.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOBASE (ERBs) E
MINIESTAÇÕES RÁDIOBASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Projeto de Lei nº 76/2013, de autoria do Vereador Wlademir Antônio Zavanella.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI

D E C R E T A :

Art. 1.º - A instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular somente serão permitida no Município de Birigui, se respeitadas às condições seguintes, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

I – em terrenos com área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – distância mínima do ponto de emissão radiação de 30,00m (trinta metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso.

Parágrafo único – As ERBs e CTs ficam enquadradas na categoria de uso permissível, podendo ser implantadas, desde que atendam às disposições dos critérios de compatibilidade locacional constantes de legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 2º - A ERB deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para via oficial, com largura igual ou superior a 10, 00 m (dez metros);

II - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos oficiais de fiscalização, exceto para antenas instaladas em edifícios verticais;

III- observar a distância mínima de 500,0 m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas e as em fase de regularização perante o município, exceto as situadas em prédios verticais, que contenham a devida autorização dos moradores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº **083**

IV - container ou similar poderá ser implantado, extraordinariamente, no subsolo, quando as condições técnicas assim exigirem;

V - observância, pelos containers, edificações, torres, postes ou similar, que compõem a ERB e a CT, dos seguintes recuos mínimos;

- a) de 5,00 m (cinco metros) de frente;
- b) de 5,00 m (cinco metros) de fundo;
- c) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;

Art. 3.º - Fica vedada a instalação de ERBs e CTs em um raio de 100 m (cem metros) de:

I - presídios, cadeias públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;

II - hospitais e unidades básicas de saúde;

III- aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos, executando-se se autorizados pela autoridade aeronáutica competente;

IV- em postos e distribuidores de combustíveis;

V - outra torre existente e licenciada ou em processo de licenciamento pela prefeitura;

VI - de prédios verticais, quando a instalação da ERB e CT for realizada na parte térrea.

Parágrafo-único - Fica vedada a instalação de ERBs e CTs nos terrenos em que funcionam estabelecimentos educacionais, creches, asilos e casas de repouso.

Art. 4.º - A instalação de ERB e CT depende da expedição de alvará de construção.

Parágrafo Único - No pedido de instalação, a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distância de segurança ao risco de exposição ao público.

Art. 5.º - As empresas de telefonia, após aprovação do pedido, deverão requerer licenciamento junto ao órgão competente da municipalidade, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Birigui através de Decreto.

Handwritten signature and initials.



Camara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº 084

Art. 6.º Para o controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos anualmente do interessado laudo de mediações emitido por profissional habilitado, com recolhimento da respectiva A.R.T.

§ - 1º - Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverão constar as medidas normais do nível de densidade de potência nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena transmissora num raio de 200 metros.

§. 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º - Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo estrutural dos containers, edificações, Torres Postes ou similares, que compõem a ERB e a CT emita por profissional qualificado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 7.º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

Art. 8º - As ERBs, Mini-ERBs e microcélulas, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

Art. 9.º - A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

16ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº **085**

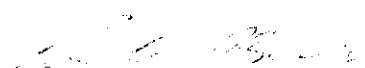
30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo único – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei são de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 5393 de 24 de março de 2.011.

Câmara Municipal de Birigüi, em vinte e um de maio de dois mil e treze.


PAULO ROBERTO BEARARI,
PRESIDENTE.


WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA.
VICE-PRESIDENTE.


OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
1ª SECRETÁRIA.


JOSENÁ VITORINO DA SILVA,
2º SECRETÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001 80

LEI Nº 5.685, DE 17 DE JUNHO DE 2.013

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIOBASE (ERDs) E MINIESTAÇÕES RÁDIOBASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 76/2013, de autoria do Vereador Wladimir Antônio Zavanella.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- A instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular somente serão permitida no Município de Birigui, se respeitadas às condições seguintes, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e normas específicas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL:

I- em terrenos com área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II- distância mínima do ponto de emissão radiação de 30.00m (trinta metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ERBs e CTs ficam enquadradas na categoria de uso permissível, podendo ser implantadas, desde que atendam às disposições dos critérios de compatibilidade locacional constantes de legislação municipal de uso e ocupação do solo.

ART. 2º -- A ERB deverá atender às seguintes disposições:

I- ser instalada em lotes ou glebas, com frente para via oficial, com largura igual ou superior a 10, 00 m (dez metros);

II- apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos oficiais de fiscalização, exceto para antenas instaladas em edifícios verticais;

III- VETADO

IV- container ou similar poderá ser implantado, extraordinariamente, no subsolo, quando as condições técnicas assim exigirem;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

V- observância, pelos containers, edificações, torres, postes ou similar, que compõem a ERB e a CT, dos seguintes recuos mínimos:

- a) de 5,00 m (cinco metros) de frente;
- b) de 5,00 m (cinco metros) de fundo;
- c) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;

ART. 3º -- Fica vedada a instalação de ERBs e CTs em um raio de 100 m (cem metros) de:

- I- presídios, cadeias públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;
- II- hospitais e unidades básicas de saúde;
- III- aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos, executando-se se autorizados pela autoridade aeronáutica competente;
- IV- em postos e distribuidores de combustíveis;
- V- outra torre existente e licenciada ou em processo de licenciamento pela prefeitura;
- VI- de prédios verticais, quando a instalação da ERB e CT for realizada na parte térrea.

PARÁGRAFO ÚNICO – VETADO.

ART. 4º -- A instalação de ERB e CT depende da expedição de alvará de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO – No pedido de instalação, a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distância de segurança ao risco de exposição ao público.

ART. 5º -- As empresas de telefonia, após aprovação do pedido, deverão requerer licenciamento junto ao órgão competente da municipalidade, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Birigui através de Decreto.

ART. 6º -- Para o controle das radiações eletromagnéticas não ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos anualmente do interessado laudo de mediações emitido por profissional habilitado, com recolhimento da respectiva ART.

§ 1º -- Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverão constar as medidas normais do nível de densidade de potência nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena transmissora num raio de 200 metros.

§ 2º -- A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º -- Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo estrutural dos containers, edificações, torres, postes ou similares, que compõem a ERB e a CT, emita por profissional qualificado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

ART. 7º -- As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

ART. 8º -- As ERBs, Mini-ERBs e microcélulas, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

ART. 9º -- A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal, com a consequente interdição da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei são de competência da Prefeitura Municipal.

ART. 10 -- O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se em seu inteiro teor a Lei Municipal nº 5.393 de 24 de março de 2.011.

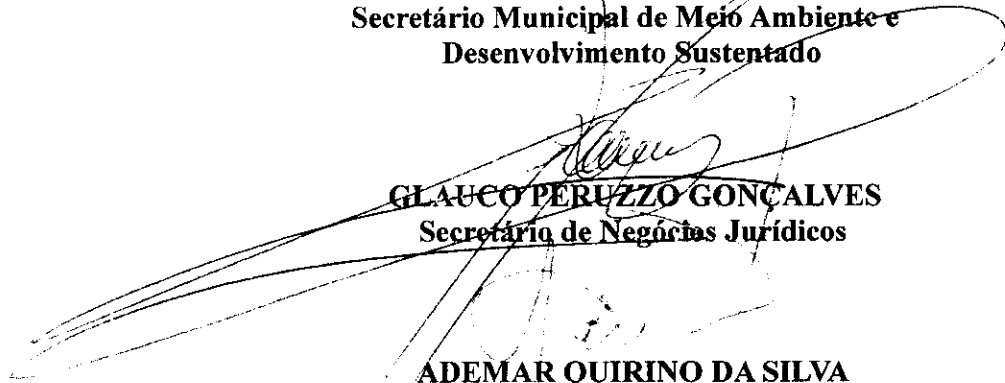
Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezessete de junho de dois mil e treze.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal


ENGº RUBENS FRANCO DA SILVEIRA
Secretário de Obras


MILTON PAULO BOER
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


ADEMAR QUIRINO DA SILVA
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ROQUE HAROLDÓ BOMFIM
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas